



MUNICÍPIO DE SALTINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 63/2018

CONSULENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Licitação modalidade Pregão Presencial com Registro de Preço
nº 039/2018 – Aquisição de Lixeiras

RELATÓRIO

Apresentou a Empresa GESUL COMÉRCIO LTDA ME, e a empresa RONAN PLÁSTICOS LTDA, apresentaram recurso respectivamente uma a outra por motivos e justificativas diversos, ambos de forma tempestiva. Simplificada mente a empresa GESUL COMÉRCIO LTDA ME, alegou que a empresa RONAN PLÁSTICOS LTDA, não apresentou o modelo do produto conforme constava no Edital.

Já a empresa RONAN PLASTICOS LTDA, baseou seu recurso alegando que a empresa GESUL COMÉRCIO LTDA ME, não possui em seu objeto social compatibilidade com o objeto licitado. A empresa RONAN PLÁSTICOS LTDA, apresentou contrarrazões também tempestivamente, enquanto a empresa GESUL COMÉRCIO LTDA ME não se manifestou.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação. (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.)

Considerando que a elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância, pois é nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à

Rua Álvaro Costa, 545 - Centro - CEP 89981-000 - Saltinho/SC

Fone: (49) 3656 0044 / CNPJ 01.612.844/0001-56

E-mail: saltinho@saltinho.sc.gov.br - Site: www.saltinho.sc.gov.br





MUNICÍPIO DE SALTINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA

disputa, inclusive critérios de habilitação. Atendidos os requisitos de habilitação, o licitante terá suas propostas técnica e comercial analisadas.

Para o professor Marçal Justen Filho, "As propostas desconformes com o edital ou a lei serão desclassificadas. Passar-se á ao exame apenas das propostas cujo conteúdo se encontrar dentro dos parâmetros exigidos". (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 572.)

Oportuno frisar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, segundo Hely Lopes Meirelles,

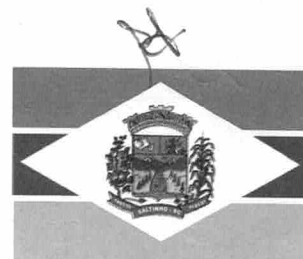
"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Di Pietro evidencia, ainda, a circunstância de que "quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Com efeito, não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Quando a administração pública elabora o Edital o faz com intuito direto de suprir suas necessidades e resolver possíveis problemas futuros e assim garantir a continuidade da prestação de serviços emergências à população, não configurando qualquer vício. Desse modo quando a administração descreve no Edital:

4) A proposta deverá indicar a marca e modelo dos produtos, sendo desclassificada a empresa que descumprir esta norma.





MUNICÍPIO DE SALTINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA

Não se trata de excesso de formalismo, conforme alegado pela Empresa Ronan, mas de cautela da administração para qualidade da prestação do serviço licitado.

A idéia que melhor sintetiza a questão é aquela que norteou a edição de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, quando se averbou que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia".

Diante desse conflito, faz-se necessário que o edital estipule de maneira clara e objetiva todas as condições do objeto a ser licitado, como forma de garantir que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração, o que ocorre claramente no caso em tela, pois considerando que o objeto licitado em geral depende da das mesmas matérias primas e da mesma espécie de mãe de obra, não comprometendo de qualquer maneira os princípios norteadores do processo licitatório, pelo contrário o intuito na descrição do objeto dessa maneira é tão somente favorecer a administração pública na escolha do menor preço.

Ora, o que ocorre é cautela do administrador no detalhamento do objeto, a fim que esse descritivo não se torne excessivo, caracterizando um direcionamento do certame.

Enfim, considerando, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

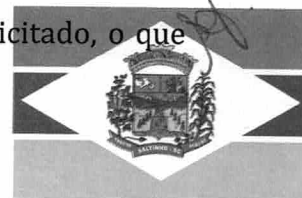
Outrora há que se considerar que a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

Outrora a Empresa Ronan Plásticos Ltda alega que a Empresa Gesul Comercial Ltda não possui em seu objeto social a compatibilidade com o objeto licitado, o que

Rua Álvaro Costa, 545 - Centro - CEP 89981-000 - Saltinho/SC

Fone: (49) 3656 0044 / CNPJ 01.612.844/0001-56

E-mail: saltinho@saltinho.sc.gov.br - Site: www.saltinho.sc.gov.br





MUNICÍPIO DE SALTINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA

não se evidencia na documentação apresentada, pois na descrição da atividade econômica secundária denota-se a compatibilidade com o objeto licitado.

No que tange a licitação não se pode negar a importância da proposta mais vantajosa para a administração pública, que sem causar qualquer prejuízo ou desrespeito aos princípios elencados traga benefícios e economia à administração pública além de suprir todas as necessidades abarcadas no Edital, com previsão na 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, entende: (i) pelo conhecimento tempestivo e não provimento da impugnação formulado pela Empresa Ronan Plasticos LTDA, porém pelo provimento e tempestividade do pedido da Empresa Gesul Comercial Eireli (ii) e, pela desclassificação da Empresa Ronan Plásticos Ltda, (iii) e, pela continuidade dos trâmites do certame.

Eis o parecer.

Saltinho- SC, 26 de setembro de 2018.

Silvana Garghetti Wagner

Procuradora Geral do Município

OAB/SC 37.753

